



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
1ª Vara Cível

Processo: 0008412-66.2017.8.16.0174

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Convolção de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$12.350.365,57

Autor(s): INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS CLARA LTDA

Administradora Judicial: TATIANE WEGRNEN

Réu(s): Este juízo

Terceiro(s): BANCO DO BRADESCO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO VOLKSWAGEN S.A., Banco do Brasil S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIMIR DO NASCIMENTO, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO CANOINHAS - SICOOB CREDICANOINHAS/SC , Compressul Comércio de Compressores de Ar Ltda., DIEGO FERNANDES LUIZ, DJALMA PORFIRIO, DRAF TRANSPORTES LTDA, Dacarto Benvic Ltda, De Marco Ltda, Formatec Compensados Ltda EPP, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO BRAZ, IBM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA, ITAU UNIBANCO S.A., JEISON GILMAR SOARES, JUCELIA RODRIGUES DE PAULA, José Teodoro Gois, MADEIREIRA FILIPIAK LTDA, MMC CAMPINAS INCORPORAÇÕES, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ, TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS LTDA, TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TRANSPORTADORA GOBOR LTDA., TRANSPORTES MANN LTDA, Uni-Turbos Ltda, VOLNI FRANCISCO LINHARES, VOLNI FRANCISCO LINHARES, Voltflex Industrias de Fios e Condutores Elétricos, WORK PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
1ª Vara Cível

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara Ltda. - CONDUCAP, em que a requerente informa atuar no mercado de fios e cabos elétricos, com filiais nas cidades de Santos/SP, Blumenau/SC e Extrema/MG.

Sustenta que exerce regularmente o objeto empresarial há 12 anos, com investimentos que beiram o montante de dez milhões de reais, sendo que em razão da crise financeira nacional dos últimos dois anos, agravada em 2016, experimentou uma radical diminuição do faturamento. Aduz que, embora tenha paralisado as atividades em março de 2017, conseguiu voltar à produção mediante reestrutura organizacional focada na modalidade de prestação de serviços de produção de cabos elétricos e fios de cobre, retomando a confiança do mercado. A situação de descapitalização da sociedade, no entanto, gerou um momentâneo desequilíbrio financeiro que impede o cumprimento dos compromissos assumidos, motivo pelo qual necessita a concessão do processamento da recuperação judicial a fim de possibilitar a continuidade da atividade empresarial.

Foi deferido o pedido de processamento do pedido de recuperação no ev. 13, ocasião em que foi nomeada administrador judicial.

Sobreveio a habilitação de diversos credores.

No mov. 73 foi apresentado esboço do plano de recuperação judicial.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
1ª Vara Cível

Foram publicados os editais de praxe.

O Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito.

Aportou aos autos informação da suspensão das atividades da recuperanda e encerramento dos contratos de trabalho, o que inviabilizaria o cumprimento do plano apresentado. Assim, determinou-se a intimação da recuperanda para apresentação de novo plano.

Foi postulado prazo para a apresentação do novo plano, o qual foi deferido.

Decorrido o prazo, a recuperanda foi intimada para a apresentação do plano, sob pena de convocação em falência, ocasião em que postulou por nova dilação, sem esclarecer as razões.

O pedido de novo prazo foi indeferido, oportunidade em que a parte agravos a decisão.

Foi certificado o trânsito em julgado do acórdão do agravo de instrumento que confirmou a decisão desse juízo.

Vieram-me os autos conclusos em 11/02/2022.

É o relato do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
1ª Vara Cível

Do mérito.

A questão é singela.

Apresentado um plano inicial de recuperação, antes da realização da assembleia de credores ou da possibilidade de anuência dos credores habilitados, houve drástica alteração da situação da empresa que encerrou integralmente os contratos de trabalho ativos e suspendeu integralmente as atividades empresárias, consoante informado pela administradora judicial (evs. 413, 433 e 437). Tais alterações fáticas acabaram por inviabilizar o plano de recuperação inicialmente apresentado.

Instada a empresa, em diversas oportunidades, inclusive com concessão de dilação de prazos, para apresentar novo plano ficou-se absolutamente inerte.

Aduza-se que esse juízo concedeu inúmeros prazos de prorrogação, até mesmo em consideração ao contexto da pandemia, modo a viabilizar a apresentação de um viável plano de recuperação da empresa. Porém, essa mostrou-se relutante com o andamento adequado da marcha processual, sempre pugnando, injustificadamente, por prazos e mais prazos para cumprir com aquilo que era mera obrigação legal. Passados quase 4 anos não se tem sequer um plano de recuperação adequado à situação concreta da empresa.

Um processo de recuperação somente se justifica se houver condições fáticas e legais que possibilitem a retomada das atividades, com geração de empregos, renda e tributos, cumprindo, assim, sua função social. Todavia, se a própria recuperanda opta por pôr termo às suas atividades em pleno processo de recuperação, solução outra não se apresenta possível se não a decretação de quebra da empresa.

Desse modo, não tendo a recuperanda apresentado o plano de recuperação no prazo concedido, impõe-se a convalidação do pedido de recuperação em falência, conforme determina o caput do art. 53 da Lei n. 11.101/05.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
1ª Vara Cível

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, forte no art. 73, II, da Lei n. 11.101/05, **DECRETO A FALÊNCIA** da sociedade Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara Ltda. - CONDUCAP (CNPJ 06.292.419/0001-40), em razão da convalidação do pedido de recuperação judicial, cujos sócios são: Maria Clara Mazzeo Viana Ribeiro, casada, inscrita no CPF sob nº 018.225.818-18 e portadora do RG nº 9.206.619, residente e domiciliada na Rua Joaquim Nabuco, 88, Porto União - SC, CEP 89.400-000; Tiago Viana Ribeiro, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 048.022.469-27 e portador do RG nº 3.791.495, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, 88 Porto União - SC, CEP 89.400-000, Rafael Viana Ribeiro, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 05382946981 e portador do RG nº 3791497, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, 88, União da Vitória - PR, CEP 84.600-000, Nelson Rodrigues Ribeiro Junior, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 009.109.479-88 e portador do RG nº 3.791.496, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, 88, União da Vitória - PR, CEP 84.600-000, Filipe Viana Ribeiro, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 060.430.779-90 e portador do RG nº 3.791.494-4, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, 88, União da Vitória - PR, CEP 84.600-000 e Vanessa Viana Ribeiro, brasileira, solteira, inscrito no CPF sob nº 031.020.469-08 e portador do RG nº 34847570, residente e domiciliado na Rua Alfenas, 333, Bairro Jardim Mariana, Cuiabá - MT, CEP 84.600-000.

Em atenção ao disposto no art. 99:

a) Fixo o termo legal em 90 (noventa) a contar do protocolo do pedido de recuperação judicial;





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
1ª Vara Cível

b) Intime-se o falido para que, no prazo de 05 dias, apresente a relação nominal de credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência;

c) Destituo a administradora até então responsável, a qual deverá habilitar seus créditos junto ao Administrador Judicial que assumirá o cargo;

d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou divergências diretamente à Administradora Judicial;

e) Determino, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº. 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida (empresa)**, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição. **Ao cartório para que proceda às diligências necessárias, encaminhando cópia dessa sentença à Presidência para a comunicação dela a todos os juízes do Estado e aos demais Tribunais de Justiça do país;**

f) Fica vetada a disposição e oneração de bens da falida, submetendo-se qualquer ato desta natureza à prévia autorização judicial, forte nos artigos 99, VI e 103, da Lei nº. 11.101/05;

Nos termos do art. 104 da Lei nº. 11.101/05, determino à massa falida que:

a) seus representantes compareçam em cartório para assinar o Termo de Comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, ocasião em que também deverão informar e dar atenção ao disposto no art. 104 da Lei nº. 11.101/05;





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
1ª Vara Cível

b) com relação à declaração de bens referida no art. 104, inciso I, alínea "e", da Lei nº. 11.101/05, também os sócios da sociedade falida deverão declarar seus bens;

c) no ato de comparecimento, deverão depositar seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues à Administradora Judicial;

d) ainda deverá observar o disposto nos incisos III e seguintes do art. 104 da Lei nº. 11.101/05.

Determino que a Administradora Judicial promova a arrecadação de bens e documentos da massa falida, assim como sua lacração e posterior avaliação, separadamente ou em bloco (Lei nº. 11.101/05, artigos 108 e 109).

Por estarem as atividades da falida paralisadas, conforme exposto nos Relatórios Mensais de Atividade - RMA juntados pela Administradora Judicial no curso da recuperação judicial, é inviável, ao menos por ora, a continuidade dos negócios da empresa, para os fins do art. 99, inciso VI, da Lei nº. 11.101/05.

Nomeio para o encargo de Administrador Judicial a empresa especializada CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, com sede na Avenida Batel, nº 1.750 - Batel, Curitiba/PR, telefone (41) 3156-3123, que já vem prestando serviços neste processo de recuperação judicial, cujo representante deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo a remuneração do Administrador Judicial no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrecadados (art. 24, § 1º, da Lei nº. 11.101/05), ante a complexidade da demanda, pluralidade de credores, bem como alta probabilidade de incidentes processuais, sem prejuízo do direito ao recebimento de eventual





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
1ª Vara Cível

remuneração devida pelo exercício dos encargos de Administrador Judicial e Gestor durante a Recuperação Judicial.

Havendo concordância, intime-se o representante da Administradora Judicial para assinar o termo de compromisso.

Assinado o termo, deverá a Administradora Judicial apresentar relatório sobre a eventual caracterização de fraude, grupo econômico e confusão patrimonial entre a empresa falida e seus administradores e sócios.

Autorizo a Administradora Judicial a contratar avaliador especializado para o desempenho da função, submetendo previamente a proposta a este Juízo, assim como a manter o serviço de portaria a fim de resguardar a segurança e os interesses da massa falida.

Expeçam-se ofícios ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal, informando-lhes a decretação da falência e requisitando-lhes informação sobre a existência de bens em nome da falida e seus representantes.

Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que tomem conhecimento da falência.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná a fim de que anote a falência da sociedade falida, a data de decretação da quebra e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei nº. 11.101/05.

Requisite-se, por meio do INFOJUD, a movimentação financeira e declaração de bens da falida e dos seus sócios administradores de 2012 até a presente data

Oficie-se à Justiça do Trabalho do Estado do Paraná, informando acerca da decretação da falência.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
1ª Vara Cível

Expeça-se edital com a íntegra desta decisão e da relação de credores, assim que entregue, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05.

Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná acerca da presente sentença, solicitando, com o devido respeito, o encaminhamento de cópia da presente decisão via mensageiro aos Magistrados do Estado do Paraná para ciência.

Intime-se a Administradora Judicial acerca da presente sentença.

Esta sentença servirá de mandado ou ofício para cumprimento de todas as determinações nela contidas, tais como, mas não exclusivamente, constatação, arrecadação, avaliação, remoção, busca e apreensão, para ser cumprida pela Administradora Judicial e seus auxiliares, acompanhando-se, quando necessário, por Oficiais de Justiça e por força policial, inclusive para possibilitar eventual medida de arrombamento.

Custas pela Falida.

Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que couber.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

União da Vitória, sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022.

Luís Mauro Lindenmeyer Eche
Juiz de Direito

